



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338641**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075906-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MURILO CARDOSO PEDRO DE SOUZA e Impetrante FRANCISCO CARLOS ALCANCIO DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**ROBERTO PORTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2075906-88.2025.8.26.0000**

**Impetrante: Francisco Carlos Alcancio de Souza**

**Paciente: Murilo Cardoso Pedro de Souza**

**Comarca: Santa Izabel**

**Voto nº 22.081**

**HABEAS CORPUS – Pretensão à reforma de condenação transitada em julgado – Inadequação da via eleita – Ordem denegada.**

O Advogado Francisco Carlos Alcancio de Souza impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de MURILO CARDOSO PEDRO DE SOUZA apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca da Capital.

Narra o Impetrante que o Paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §1º e § 2º, II, do Código Penal, e artigo 244, caput, do ECA.

Aduz que o Paciente, à época dos fatos, contava com 18 anos e 04 meses de idade e o adolescente tinha 17 anos e 07 meses e possuía histórico infracional. Portanto, segundo alega, não teria sido comprovado o dolo específico quanto ao crime de corrupção de menor. Além disso, decorridos 11 (onze) anos entre a data dos fatos e sua prisão, o réu teria guardado sua condição de primário, com residência fixa, trabalho lícito e constituição de família.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem para que seja afastado o agravamento pelo crime de corrupção de menores e seja o paciente progredido ao regime semiaberto ou

concedida a prisão domiciliar (em caso de ausência de vagas).

O pleito liminar foi indeferido e dispensou-se a colheita de informações da i. autoridade apontada como coatora (fls. 17/19).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou, então, pela denegação da ordem (fls. 25/35).

**É o relatório.**

A presente ordem deve ser denegada.

Com efeito, consultando os autos de origem, verifica-se que a condenação imposta ao Paciente foi confirmada em segundo grau por esta Colenda Câmara, por decisão transitada em julgado em 28/01/2024 (apelação nº 0004980-59.2013.8.26.0543).

Ainda, por ocasião do julgamento da ação revisional, o 7º Grupo de Direito Criminal desta Corte, deferiu parcialmente o pedido para reconhecer a atenuante da menoridade relativa e reduzir a reprimenda do crime de roubo e fixar as penas em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no piso, decisão transitada em julgado em 04/12/20204.

Vê-se, pois, que a autoridade tida por coatora é o próprio Tribunal Bandeirante, que é incompetente, nesse caso, para rever seu próprio ato.

A conclusão decorre da leitura do artigo 105, I, “c”, da Constituição da República, que reserva à competência do colendo Superior Tribunal de Justiça o julgamento originário de *habeas corpus* em que a autoridade apontada como coatora “for

*tribunal sujeito à sua jurisdição”, como é o caso dos autos.*

Em sentido análogo, assim já decidiu este  
Egrégio Colegiado:

*HABEAS CORPUS*. Impetração visando o retorno do sentenciado ao regime semiaberto, bem como o afastamento de sua submissão ao exame criminológico, para análise de seu mérito quanto ao preenchimento do requisito subjetivo para fins de progressão de regime prisional. Por decisão proferida no v. acórdão, datado de 13.03.2012, em 4ª Câmara Criminal, foi dado provimento ao agravo ministerial para reformar a r. sentença que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto, devendo o mesmo retornar ao regime fechado, com recomendação de que seja ele submetido ao exame criminológico, para melhor avaliação de seu mérito para futura progressão de regime prisional. Verifica-se, no presente caso, que o impetrante/paciente insurge-se contra o aludido v. acórdão. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO, eis que, em verdade, a autoridade tida por coatora é o próprio Tribunal, que é incompetente, nesse caso, para rever seu próprio ato (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 0212441-15.2012.8.26.0000, rel. Des. Eduardo Braga, j. em 04/12/2012, V.U.).

O mesmo entendimento ecoa na jurisprudência desta Colenda Corte, a exemplo dos preclaros precedentes:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. Pleito pela suspensão da ação por ausência de justa causa. Inviabilidade de conhecimento. Denúncia inicialmente rejeitada. Recurso do Ministério

Público. Provimento, em acórdão de minha relatoria, para determinar o recebimento da denúncia e o regular seguimento da ação penal. Situação que coloca este Tribunal como autoridade coatora, portanto, incompetente para avaliar a questão. 'Indeferimento in limine (TJSP, 8ª Câmara Criminal, HC nº 2247868-29.2018.8.26.0000, rel. Des. Alcides Malossi Junior, j. em 29/11/2018, V.U.).

*Habeas Corpus* – Paciente com condenação transitada em julgado – Impetração que se volta contra a decretação de sua prisão, almejando expedição de contramandado de prisão – Meio inidôneo – Ordem de prisão que decorre de acórdão proferido pelo Tribunal, que assim se torna a autoridade coatora e, como tal, incompetente para apreciar o pedido – Ordem não conhecida (TJSP, 9ª Câmara Criminal, HC nº 0010022-30.2017.8.26.0000, rel. Des. Souza Nery, j. em 09/03/2017, V.U.).

Não bastando, o *habeas corpus* não é a via adequada para discussão acerca da condenação já transitada em julgado.

A soberana autoridade da matéria já transitada em julgada, resguardada pelo princípio da segurança jurídica, não pode ser desconstituída na via estreita do remédio heroico constitucional, máxime pelo rito célere e sumário.

Destarte, a cognição do *habeas corpus* não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, necessitam de análise aprofundada do conjunto fático probatório, o que é próprio do processo de conhecimento.

Nesse contexto, operado o trânsito em julgado, revela-se inadmissível reformar condenação pela via estreita do *habeas corpus*, de maneira que revê-la implicaria ofensa à coisa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgada.

Descabido, portanto, reconhecer qualquer ilegalidade a macular o respeitável édito condenatório. A solução que se impõe, pois, é a denegação da ordem.

Nesse contexto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

**ROBERTO PORTO**  
**Relator**